

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 667
ESPÍRITO SANTO**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA
DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **TACIANA MACHADO DE BASTOS E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA
ESPERANÇA**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA
VENÉCIA**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VILA
VALÉRIO**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUZ**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LUZ**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ELIAS
FAUSTO**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE PRATÂNIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRATÂNIA**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
PRATÂNIA**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO
PARANÁ**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

ADPF 667 / ES

INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO
PARANÁ

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
MANOEL DO PARANÁ

INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE UCHOA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UCHOA

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UCHOA

INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
ASTORGA

INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE
DOURADOS

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA
DE DOURADOS

INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA
DA PRATA

INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMARANDIBA

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
ITAMARANDIBA

INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE ABELARDO LUZ

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
ABELARDO LUZ

INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ADPF 667 / ES

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO
MAGRO
INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CIANORTE

DECISÃO: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA com o objetivo de evitar lesão a preceitos fundamentais (art. 1º, IV; art. 22, I, X e XVI; art. 24, VI, §1º; art. 170, caput e IV; e art. 187, da Constituição Federal), decorrente das seguintes leis municipais que proíbem a atividade de pulverização aérea de defensivos agrícolas: Lei Municipal nº 1.649, de 19 de dezembro de 2017, do Município de Boa Esperança/Espírito Santo; Lei Municipal nº 3.121, de 4 de novembro de 2011, do Município de Nova Venécia/Espírito Santo; Lei Municipal nº 550, de 5 de agosto de 2011, do Município de Vila Valério/Espírito Santo; Lei Municipal nº 1.764, de 8 de setembro de 2009, do Município de Luz/Minas Gerais; Lei Municipal nº 3.663, de 17 de maio de 2019, do Município de Elias Fausto/São Paulo; Lei Municipal nº 503, de 27 de novembro de 2012, do Município de Pratânia/São Paulo; Lei Municipal nº 18, de 3 de novembro de 2018, do Município de São Manoel do Paraná/Paraná; Lei Municipal nº 3.610, de 3 de março de 2015, do Município de Uchoa/São Paulo; Lei Municipal nº 2.983, de 10 de junho de 2019, do Município de Astorga/Paraná; Lei Municipal nº 1.087, de 23 de novembro de 2016, do Município de Glória de Dourados/Mato Grosso do Sul; Lei Municipal nº 1.646, de 2 de setembro de 2008, do Município de Lagoa da Prata/Minas Gerais; Lei Municipal nº 2.729, de 2 de junho de 2016, do Município de Itamarandiba/Minas Gerais; Lei Municipal nº 1.454, de 18 de abril de 2001, do Município de Aberlardo Luz/Santa Catarina; Lei Municipal nº 1.011, de 13 de dezembro de 2017, do Município de Campo Magro/Paraná; e Lei Municipal nº 5.088, de 11 de novembro de 2019, do

ADPF 667 / ES

Município de Cianorte/Paraná.

Em síntese, a requerente alega que a legislação municipal impugnada, ao proibir o uso de pulverização aérea na aplicação de defensivos, cria um cenário sombrio para toda a agricultura. Aduz que há uma proliferação de legislações que buscam impedir a prática de pulverização de defensivos, tendo ajuizado a ADI 6137 contra a Lei Estadual nº 16.820, de 9 de janeiro de 2019, do Estado do Ceará, distribuída a Ministra Cármen Lúcia. Cita, ainda, projetos de leis de matéria idêntica em tramitação em diversos estados, todos partindo da premissa de que os defensivos causam malefícios à saúde, como o câncer, o que seria equivocado.

Sustenta a importância dos defensivos para a agricultura e a usurpação de competências privativas da União pelas legislações municipais que passaram a proibir a prática. Infere, ainda, violação à livre iniciativa e aos objetivos da Política Agrícola.

Requer a concessão de medida cautelar, consubstanciando o *periculum in mora* na evolução da pandemia do SAR Cov-2, de modo que o distanciamento social e as consequências econômicas dele advindas geram um risco de abastecimento de alimentos para a população.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a complexidade e importância da matéria em debate, bem como a essencialidade da atividade agrícola no atual cenário de calamidade pública em razão da pandemia do Covid-19, entendo necessário ouvir as autoridades responsáveis pelos atos questionados, no prazo comum de 10 dias, bem como a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 dias.

ADPF 667 / ES

Após, voltem os autos conclusos, independentemente de manifestação, para análise do plenário, nos termos do art. 12 da Lei 9868/99.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente